

1. **Processo n.:** PCR 13/00686160
  2. **Assunto:** Solicitação de prestação de contas de recursos repassados à Associação Social, Cultural e Desportiva Triunfo, de Florianópolis, através da NE n. 826, no valor de R\$ 50.382,00, de 23/09/2011 - NL 3976, de 30/09/2011
  3. **Responsáveis:** Maurício César Dutra Meurer, Associação Social, Cultural e Desportiva Triunfo, Adalir Pecos Borsatti, Jurani Acélio Miranda e Valério Toscano Xavier de Brito
- Procuradores constituídos nos autos:**
- Leonir Baggio e outros (de Valério Toscano Xavier de Brito e Jurani Acélio Miranda)
- Gabriel Meurer e outros (da Associação Social, Cultural e Desportiva Triunfo e Maurício César Dutra Meurer)
- Élio Luís Frozza e outros (de Adalir Pecos Borsatti)
4. **Unidade Gestora:** Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE
  5. **Unidade Técnica:** DCE
  6. **Acórdão n.:** 0420/2018

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Solicitação de prestação de contas de recursos repassados pela DESPORTE à Associação Social, Cultural e Desportiva Triunfo, de Florianópolis, através da NE n. 826, no valor de R\$ 50.382,00, de 23/09/2011;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;  
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

**6.1.** Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Social, Cultural e Desportiva Triunfo (ASCDT), de Florianópolis, por meio da Nota de Empenho n. 826, de 23/09/2011 (2011NL003976), no valor de R\$ 50.382,00 (cinquenta mil trezentos e oitenta e dois reais), transferidos em 30/09/2011.

**6.2.** Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **MAURÍCIO CÉSAR DUTRA MEURER**, a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO SOCIAL, CULTURAL E DESPORTIVA TRIUNFO** (ASCDT) e os Srs. **ADALIR PECOS BORSATTI**, **JURANI ACÉLIO MIRANDA** e **VALÉRIO TOSCANO XAVIER DE BRITO**, todos qualificados nos autos, ao recolhimento da quantia de **R\$ 50.382,00** (cinquenta mil trezentos e oitenta e dois reais), referente à Nota de Empenho 2011NE000826 (2011NL003976), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), a partir de 25/05/2011 (data do repasse), ou interpirem recurso na formas da lei, sem o quê, fica desde logo

autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, inciso II, da citada Lei Complementar), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, conforme segue:

**6.2.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** do Sr. **MAURÍCIO CÉSAR DUTRA MEURER** e da **ASSOCIAÇÃO SOCIAL, CULTURAL E DESPORTIVA TRIUNFO** (ASCDT), devido à:

**6.2.1.1.** ausência de comprovação material da realização do projeto proposto, no montante de R\$ 50.382,00, em desacordo com o disposto nos arts. 70, incisos IX, X e XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52, incisos II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.1.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 122/2017**);

**6.2.1.2.** ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais, aliado à descrição insuficiente da nota fiscal apresentada e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte, no montante de R\$ 50.382,00 (valor incluído no item 6.2.1.1 acima), em afronta ao disposto nos arts. 70, §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 49, 52, incisos II e III, e 60, inciso II, da Resolução n. TC-16/1994, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 (item 2.2.1.1 do Relatório DCE).

**6.2.2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** do Sr. **JURANI ACÉLIO MIRANDA**, em função de irregularidades constatadas na concessão dos recursos que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de R\$ 50.382,00, haja vista a/o:

**6.2.2.1.** irregular concessão/repasso de recursos pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, §1º, inciso II, 17 e 23 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse de recursos do SEITEC, previstos nas Leis (estaduais) ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como no Decreto (estadual) n. 1.291/2008, e aos princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.1 do Relatório DCE);

**6.2.2.2.** repasse de recursos mesmo diante da ausência de documentos legalmente exigidos na tramitação inicial do projeto visando à liberação de recursos públicos, contrariando os itens 5, 14 e 19 do Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, por força dos arts. 30 e 36, §3º, do mesmo Decreto, c/c os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.2 do Relatório DCE);

**6.2.2.3.** repasse de recursos mesmo diante da ausência de análise preliminar acerca do estatuto social da entidade proponente e de parecer jurídico do projeto, descumprindo os arts. 1º, §§ 1º e 2º, e 36, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 c/c os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.3 do Relatório DCE);

**6.2.2.4.** repasse de recursos mesmo diante da ausência de elaboração da demonstração formal do enquadramento do projeto proposto pela entidade no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto (PDIL), em desacordo com o art. 1º, c/c o art. 6º da Lei (estadual) n. 13.792/2006, e o art. 3º c/c os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.4 do Relatório DCE);

**6.2.2.5.** repasse de recursos mesmo diante da ausência de Parecer Técnico e Orçamentário emitido pelo SEITEC, em desacordo com o disposto nos arts. 11, inciso I, 17, 18 e 36, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como os princípios constitucionais e a necessidade de fundamentação dos processos administrativos, previstos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.5 do Relatório DCE);

**6.2.2.6.** repasse de recursos mesmo diante da ausência de detalhamento e definição da contrapartida social no processo de concessão, em desacordo com os arts. 52 e 53 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, que regulamenta a Lei (estadual) n. 13.336/2005, e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.1.1.6 do Relatório DCE);

**6.2.2.7.** repasse de recursos mesmo diante da ausência da celebração do contrato de apoio financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 1º, *caput*, c/c o art. 37, inciso II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, nos arts. 60, parágrafo único, e 61, c/c o art. 116, Lei (federal) n. 8.666/1993, e nos arts. 120 e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.1.1.7 do Relatório DCE);

**6.2.2.8.** repasse de recursos mesmo diante da ausência de avaliação, pelo Conselho Estadual de Esporte, quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado pela entidade, descumprindo as exigências contidas nos arts. 10, §1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, com redação dada pela Lei (estadual) n. 14.366/2008, 10 e 11 da Lei (estadual) n. 14.367/2008 e 9º, §1º, 10, inciso II, e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.8 do Relatório DCE);

**6.2.2.9.** repasse de recursos mesmo diante da ausência de aprovação do projeto pelo Comitê Gestor do SEITEC, descumprindo exigência dos arts. 9º e 10 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 10, §1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, assim como o princípio constitucional da legalidade e a necessária motivação dos processos administrativos, previstos no art. 37, *caput*,

da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.9 do Relatório DCE).

**6.2.3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** do Sr. **ADALIR PECOS BORSATTI**, pelas omissões que corroboraram para a ocorrência do dano apurado (item 2.1.1.12 do Relatório DCE), no valor de R\$ 50.382,00, pela:

**6.2.3.1.** atuação omissa e negligente que possibilitou que houvesse a irregular concessão de recursos do SEITEC a terceiros pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, §1º, inciso II, 17 e 23 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse desses recursos, abordados nos itens 2.1.1.10 ao 2.1.1.12 do Relatório DCE, infringindo as Leis (estaduais) ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como o Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e os princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual;

**6.2.3.2.** ausência de supervisão, ante a ausência do parecer técnico e financeiro do setor de prestação de contas, tratado no art. 71, incisos I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, não atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos, disposto no art. 16, §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.10 do Relatório DCE);

**6.2.3.3.** inexistência da atuação do Controle Interno na prestação de contas, contrariando o art. 74 da Constituição Federal e de forma análoga prevista no art. 62 da Constituição Estadual, e os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 2º, §§ 1º e 3º, inciso III, do Decreto (estadual) n. 2.056/2009 (item 2.1.1.10 do Relatório DCE);

**6.2.3.4.** irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas sem análise fundamentada e sem manifestação do gestor, em desacordo com o art. 71, incisos I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, a Lei n. 9.784/1999, arts. 2º, *caput*, parágrafo único, incisos VII e VIII, 47, *caput*, e 50, inciso VII e §1º, e a Constituição Estadual, no §5º do art. 16, assim como os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.1.1.11 do Relatório DCE).

**6.2.4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** do Sr. **VALÉRIO TOSCANO XAVIER DE BRITO**, em face da irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas sem análise fundamentada e sem manifestação do gestor, em desacordo com o art. 71, incisos I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, a Lei n. 9.784/1999, arts. 2º, *caput*, parágrafo único, incisos VII e VIII, 47, *caput*, e 50, inciso VII e §1º, e a Constituição Estadual, no §5º do art. 16, assim como os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.1.1.11 do Relatório DCE).

**6.3.** Aplicar aos Responsáveis elencados na sequência multa prevista no art. 68, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (multa proporcional ao

dano constante do item 6.2 deste Acórdão) c/c o art. 108, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, de acordo com os percentuais que seguem, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar:

**6.3.1.** ao Sr. **MAURÍCIO CÉSAR DUTRA MEURER**, já qualificado, multa correspondente a 10% (dez por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 5.038,20** (cinco mil e trinta e oito reais e vinte centavos), sujeito à atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal;

**6.3.2.** ao Sr. **ADALIR PECOS BORSATTI**, multarrespondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 2.519,20** (dois mil, quinhentos e dezenove reais e vinte centavos), sujeito à atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal;

**6.3.3.** ao Sr. **JURANI ACÉLIO MIRANDA**, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 2.519,20** (dois mil, quinhentos e dezenove reais e vinte centavos), sujeito à atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

**6.3.4.** ao Sr. **VALÉRIO TOSCANO XAVIER DE BRITO**, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 2.519,20** (dois mil, quinhentos e dezenove reais e vinte centavos), sujeito à atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

**6.4.** Declarar o Sr. Maurício César Dutra Meurer e a pessoa jurídica Associação Social, Cultural e Desportiva Triunfo (ASCDT), já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário, até a regularização do presente processo, nos termos do que dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, inciso I, alíneas "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

**6.5.** Encaminhar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina cópia da presente deliberação, do Relatório e Voto do Relator e dos Relatórios de Instrução constantes dos autos, com vistas à instrução do Inquérito Civil n. 06.2015.00007165-4, em curso na 27ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital.

**6.6.** Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

7. Ata n.: 56/2018

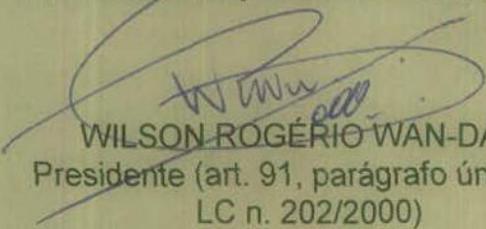
8. Data da Sessão: 27/08/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

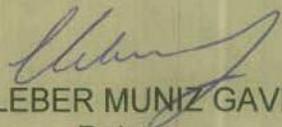
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:  
Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi



WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da  
LC n. 202/2000)



CLEBER MUNIZ GAVI

Relator



Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC